



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.103

de 08 / 10 / 87

Processo n.º 16614

PROJETO DE LEI N.º 4.443

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situa  
da na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações).

Arquive-se

  
Diretor

12/11/87



PUBLICADO  
02/10/87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fis. 2  
Proc. 6619  
C.M.

OF. GP.L. nº 393/87

01553 SE187 03/72

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CJR. COSP.  
Presidente  
27/09/87

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 22 de setembro de 1.987.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
29/09/87

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração da Lei nº 2507/81, para incluir área que especifica no Setor S.6.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
05/10/87

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



Câmara Municipal  
DE JUNDIÁ

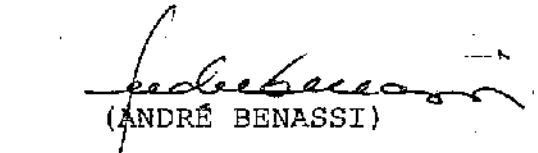
16614 52187 11/46

PROJETO DE LEI Nº 4.443

Altera a Lei nº 2507/81, para incluir área que especifica no Setor S.6.

Artigo 1º - A área delimitada na planta anexa fica abrangida pelo Setor S.6, aplicando-se-lhe, quanto ao uso, as normas previstas para o setor, na Lei nº 2507, de 14 de agosto de 1981.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A desativação, pelo Ministério do Exército, da 2a. Companhia de Comunicações, fez com que o velho prédio da Rua do Rosário adquirisse um sombrio estado de abandono e ruína, num marcante contraste com o restante do centro da Cidade.

Sabe-se, de outro lado, que a Administração, apesar dos esforços empreendidos nesse sentido, não obteve meios e recursos para adquirir o imóvel com o fito de utilizá-lo de modo consentâneo com a previsão legal, eis que reservado pelo Plano Diretor Físico-Territorial para uso institucional.

A permanência de tal destinação não tem, pois, mais sentido. Tem este projeto, assim, por objetivo, tornar viável a abrangência do imóvel pelo setor S.6, de molde a permitir que a iniciativa privada, se for de interesse do Governo da União, possa tirar referida área da ociosidade, dando-lhe uma melhor destinação.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



S4

S6

S8

068



mográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m<sup>2</sup> com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m<sup>2</sup> com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametrais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m<sup>2</sup>, com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.4 - Uso residencial e misto, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m<sup>2</sup> e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m<sup>2</sup>, e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m<sup>2</sup> e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 25m.

S.9 - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m<sup>2</sup> e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

*[Signature]*

14725

Fig. 8  
Proc. 16614  
[Signature]

SETOR	ART. 69				ART. 69				ART. 69				ART. 69				LARGURA MINIMA DO LOTE	FRENTE MINIMA DO LOTE	LARGURA MINIMA DO LOTE
	USO	CATEG.	OCUP.	APROV.	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART.	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART.	CATEG.	OCUP.	APROV.				
S1	R RESIDENCIAL	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	1	1,1	0,5	1,0	1	1,1	0,5	1,0	1,5	1.000	20	
	C COMERCIAL	-	-	-	1,2	0,4	-	2	1,2	0,4	-	2	1,2	0,4	-	0,75	1.000	20	
	T SERVIÇO	1,1	0,5	1,0	2,1	0,4	0,6	3	2,1	0,4	0,6	3	2,1	0,4	0,75	1.000	20		
	E INSTITUCIONAL	-	-	-	1,2	0,4	-	3	1,2	0,4	-	3	1,2	0,4	-	0,75	1.000	20	
	I INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S2	R RESIDENCIAL	1,2	0,5	1,0	1,2	0,6	1,0	2	1,2	0,6	1,0	2	1,2	0,6	1,0	1,0	300	12	
	C COMERCIAL	-	-	-	1,2	0,4	-	2	1,2	0,4	-	2	1,2	0,4	-	0,8	300	12	
	T SERVIÇO	1,1	0,5	1,0	1,2	0,4	0,6	3	1,2	0,4	0,6	3	1,2	0,4	0,8	300	12		
	E INSTITUCIONAL	-	-	-	1,2	0,4	-	3	1,2	0,4	-	3	1,2	0,4	-	0,8	300	12	
	I INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,8	300	12	
S3	R RESIDENCIAL	3,3	0,6	1,2	2,1	0,5	2,0	2	2,1	0,5	2,0	2	2,1	0,5	2,0	2,0	250	10	
	C COMERCIAL	1,1	0,5	1,0	3,1	0,6	-	2	3,1	0,6	-	2	3,1	0,6	-	2,0	250	10	
	T SERVIÇO	1,1	0,6	1,2	3,2	0,5	1,0	3	3,2	0,5	1,0	3	3,2	0,5	2,0	250	10		
	E INSTITUCIONAL	1,2	0,6	1,0	2,2	0,5	1,0	3	2,2	0,5	1,0	3	2,2	0,5	2,0	250	10		
	I INDUSTRIAL	-	-	-	1,1	0,25	0,5	3	1,1	0,25	0,5	3	1,1	0,25	0,5	2,0	250	10	
S4	R RESIDENCIAL	3,3	0,6	2,0	3,1	0,6	3,0	5	3,1	0,6	3,0	5	3,1	0,6	4,0	250	10		
	C COMERCIAL	2,2	0,6	2,0	3,2	0,6	3,0	5	3,2	0,6	3,0	5	3,2	0,6	4,0	250	10		
	T SERVIÇO	2,2	0,6	2,0	3,2	0,6	3,0	10	3,2	0,6	3,0	10	3,2	0,6	4,0	250	10		
	E INSTITUCIONAL	2,2	0,6	2,0	3,2	0,6	3,0	11	3,2	0,6	3,0	11	3,2	0,6	4,0	250	10		
	I INDUSTRIAL	-	-	-	1,1	0,5	0,5	11	1,1	0,5	0,5	11	1,1	0,5	0,5	2,0	1000	20	
S5	R RESIDENCIAL	2,1	0,6	2,0	2,1	0,6	2,0	12	2,1	0,6	2,0	12	2,1	0,6	2,0	2,0	125	6	
	C COMERCIAL	-	-	-	2,1	0,6	-	12	2,1	0,6	-	12	2,1	0,6	-	2,0	250	10	
	T SERVIÇO	-	-	-	2,2	0,6	2,0	12	2,2	0,6	2,0	12	2,2	0,6	2,0	250	10		
	E INSTITUCIONAL	-	-	-	3,1	0,6	2,0	12	3,1	0,6	2,0	12	3,1	0,6	2,0	250	10		
	I INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	12	-	-	-	12	-	-	-	2,0	250	10	
S6	R RESIDENCIAL	3,3	0,7	5,0	3,3	0,7	5,0	10	3,3	0,7	5,0	10	3,3	0,7	5,0	250	10		
	C COMERCIAL	2,2	0,7	5,0	2,2	0,7	5,0	10	2,2	0,7	5,0	10	2,2	0,7	5,0	250	10		
	T SERVIÇO	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	250	10		
	E INSTITUCIONAL	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	250	10		
	I INDUSTRIAL	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	250	10		


[Signature]



Proc. nº 16.614

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

  
Diretor Legislativo.

28/07/87

\*





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.099

PROJETO DE LEI Nº 4.443

PROC. Nº 16.614

Oriundo do Executivo, o presente projeto de Lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações).

A proposição está justificada a fls. 4.


PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.507/81).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 29 de setembro de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag



Proc. 16814

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

28/05/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Presidente  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 05/10/87  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
REJEITADO  
Sala das Sessões em 29/09/87  
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.443

Acrescente-se §§ 1º a 4º ao art. 1º:

"§ 1º O uso efetivo do imóvel de que trata este artigo deverá ser precedido de projeto a ser aprovado pela Prefeitura, reservando à propriedade pública espaços destinados a rua, sistema de lazer e equipamentos, com o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área.

§ 2º O projeto a que se refere o § 1º deverá incluir o prolongamento da Rua Cândido Rodrigues, reto ou defletido em direção à Rua Marcílio Dias, para assegurar a ligação entre a primeira e a Rua Senador Fonseca.

§ 3º O percentual da área de que trata o § 1º deverá se concentrar entre o alinhamento sul da Rua Cândido Rodrigues (trecho a ser prolongado) e a divisa norte do imóvel.

§ 4º As áreas públicas não ocupadas pelo prolongamento da Rua Cândido Rodrigues serão destinadas à praça e a terminal de ônibus urbano, em continuação à praça Ruy Barbosa."

Sala das Sessões, 29.09.87

ANTONIO FERNANDES PAVIZZA



(Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.443 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

Há longa data que a Municipalidade vem tentando obter o imóvel da antiga 2ª Companhia de Comunicações, sendo que diversos dos Prefeitos dos últimos 20 (vinte) anos fizeram empenhos desmedidos e não conseguiam solucionar o problema junto ao Ministério do Exército.

A obtenção daquela área para o Município, considerado o grande congestionamento do centro da cidade, seria de enorme validade, pois favoreceria sobretudo inúmeras medidas e obras de melhoria urbana.

Entretanto, ainda que a Municipalidade não tenha condições de obter todo o imóvel, certamente ela não deverá deixar de tomar as atitudes de planejamento que lhe compete.

Como todos os imóveis estão sujeitos às normas do Plano Diretor, e levando-se em conta que o caso em questão, por sua localização, é de extrema importância para melhoria do centro urbano, os poderes públicos locais não devem deixar de usar suas prerrogativas, para instituir as normas adequadas ao caso.



ANTONIO FERNANDES PANIZZA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.448

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.443, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 29/09/87  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na Sessão Ordinária desta data, do PROJETO DE LEI Nº 4.443, do PREFEITO MUNICIPAL.

*Car*  
*1000011*  
Sala das Sessões, 29.09.87  
*Car*  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS  
*Car*  
*Car*  
*Car*  
*Car*  
*Car*  
*Car*  
*Car*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 185aso	Rodízio 12/1	Taquigrafo fernando	Orador Carlos A. Jamonti	Aparteante	Data 29.9.87
------------------	-----------------	------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.443

O SR. CARLOS ALBERTO JAMONTI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.443, do Sr. Prefeito Municipal, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial para ressetorizar área situada na Rua do Rosário, antigo Quartel da 2ª Cia. de Comunicações.

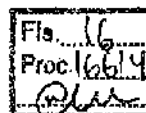
Sr. Presidente, o projeto vem devidamente instruído, com croqui do local mencionado, e foi enviado pela Administração após inúmeros esforços empreendidos no sentido de alienar, ou de retornar ao patrimônio do município. Mas, infelizmente, os esforços não resultaram em sucesso, havendo a possibilidade de ser alterada a setorização do local para posterior alienação a alguma entidade interessada em dar um destino que interessa à cidade.

O projeto vem devidamente orientado, com parecer favorável da Assessoria Jurídica, e somos plenamente favoráveis à presente propositura.

xxx

-Acompanha o parecer, favorável, do relator os Srs. Francisco José Carboneri, com restrições; José Rivelli, Rolando Giarola, Miguel Hadad.

xxx



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Apartsante	Data
185aso	12/3	fernando	Antônio F. Panizza		29.9.87

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.443

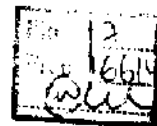
O SR. ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.443, do Prefeito Municipal, vem a esta Casa para propor uma transformação de setorização da área da antiga Companhia de Comunicações, do Ministério do Exército, transformando-a de área institucional para setor S-6, o que, obviamente, lhe credenciará ao uso privado, incorporando à malha urbana da área central da cidade.

O projeto de lei, pode-se dizer que de certa forma é reclamado por esta Casa, mesmo por este vereador, porque focaliza uma questão que vem sendo trabalhada pela municipalidade há longa data e, lamentavelmente, sem sucesso, dada a insensibilidade dos governos de âmbito federal em relação às causas locais, que não reconhecem que é muito mais importante o uso daquela área à melhoria das condições urbanas do município do que qualquer outro tipo de destinação. Entretanto, pela impossibilidade de resolução do problema, o Executivo nos manda o projeto de lei, à vista deste relator, representa que sucumbiu diante da dureza com que o assunto estava sendo tratado a nível de Ministério.

Fomos contrários ao requerimento de urgência para o tratamento do projeto nesta noite, em virtude da sua real complexidade.

Essa questão, como já foi aqui aventada por diversos vereadores, deveria ser tratada detidamente, para que o Legislativo pudesse encontrar, apresentar a sua proposta para a melhor solução do problema.

Ao que foi possível, nas poucas horas, talvez \* menos de hora, em que se decidiu submeter a urgência a esta Casa, e o tempo suficiente para a produção de uma emenda, que é de autoria deste vereador que ora fala, apresentamos uma emenda, de nº 1,



185ano

12/4

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Fernando

Panizza

29.9.87

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
--------	---------	------------	--------	------------	------

que pretende corrigir o projeto de lei, ao menos no que tange à questão de planejamento, eis que a proposta que nos foi remetida pelo Executivo representa uma proposta que, de fato, sucumbiu de vez diante das exigências do Ministério, pois ignora até mesmo as questões de planejamento que poderiam ser adotadas pelo Executivo, o que o Executivo faz nas áreas da iniciativa privada em todo o território do município quando é oportuno o lançamento de diretrizes sobre o espaço que se pretende utilizar, seja de quem for.

Pois bem. O projeto de lei, no teor em que nos foi mandado pelo Executivo, demonstra uma perda ponderável para o município, eis que o não lançamento de diretrizes poder permitir ao município a perda de pelo menos 35% do território representado por este imóvel.

Portanto, concluindo este nesso parecer, somos já que somos obrigados a julgar este projeto de lei nesta noite, contrário à aprovação do projeto, mas favorável se aprovado com a emenda.

Portanto, é um parecer favorável com restrições, ou seja, um parecer contrário ao projeto, mas favorável a ele com a emenda.

Assim, gostaria que V. Exa., Sr. Presidente, submetesse aos demais Pares desta Casa.

O SR. PRESIDENTE—O parecer do relator é favorável, desde que aprovada a emenda. (Pausa)

A Presidência vai suspender a sessão por alguns minutos, para sanar uma dúvida.

Está suspensa a sessão.

xxx

-Decorridos 2 minutos, é reaberta a sessão.

xxx

\*





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
185asc	12/5	fernando	Presidente		29-9-87

O SR. PRESIDENTE - Está reaberta a sessão. A Presidência quer salientar aos membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos que o relator é favorável com a emenda.

Portanto, os Srs. Vereadores componentes da Comissão de Obras e Serviços Públicos não poderão ser favoráveis ao projeto e contrários à emenda; ou poderão ser favoráveis com a emenda, ou contrários.

Consulta o nobre Vereador Lázaro Rosa sobre o parecer do relator.

O SR. LÁZARO ROSA - Acompanho o parecer do relator.

O SR. PRESIDENTE - Consulta o nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho. (Pausa)

Como não se encontra presente, a Presidência consulta o nobre vereador... Ah! V. Exa. está presente.

O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO - Acompanho o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE - Consulta o nobre Vereador Pedro Osvaldo Beagim se acompanha ou não o parecer do relator.

Como não se encontra presente, consultamos o nobre Vereador Felisberto Negri Neto.

O SR.

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer do relator.

O SR. PRESIDENTE - Consulta o nobre Vereador Rolando Gimpoia se acompanha o parecer do relator.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
185asc	12/6	fernando	Presidente		29.9.87
<p>O SR.ROLANDO GIAROLA-Acompanho o parecer.</p> <p>O SR.PRESIDENTE-Portanto, aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.</p> <p>Como a emenda já foi distribuída a todos os Srs. Vereadores, está em discussão o projeto e a emenda.(Pausa)</p> <p>Tem a palavra o nobre Vereador Erazé Martinho.</p> <p>O SR.ERAZÉ MARTINHO-...</p>					

\*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## P R O J E T O

L E I Nº 4443  V E T O  
RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  E M E N D A \_\_\_\_\_  
DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_  
MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	<i>Quarente</i>		
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif-Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	<i>Quarente</i>		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	PRES.		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagin	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
TOTAL	12	4	

Sala das Sessões, 29/09/87

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



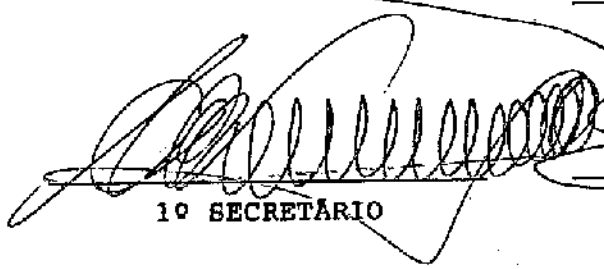
## FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

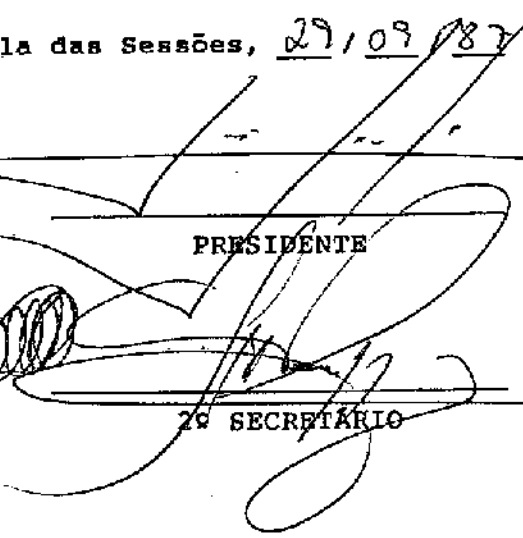
**PROJETO**

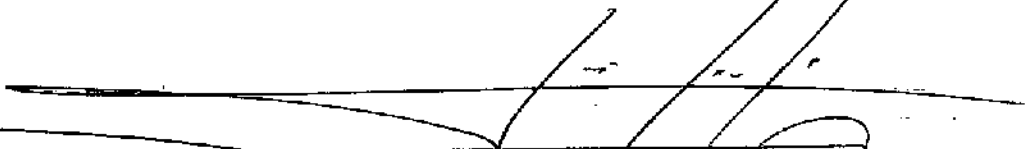
L E I    N<sup>o</sup>   4443                       V E T O  
 RESOLUÇÃO    N<sup>o</sup>   \_\_\_\_\_                       E M E N D A    1  
 DECRETO LEGISLATIVO    N<sup>o</sup>   \_\_\_\_\_                       S U B S T I T U T I V O    \_\_\_\_\_  
  
 MOÇÃO    N<sup>o</sup>   \_\_\_\_\_                      REQUERIMENTO N<sup>o</sup>   \_\_\_\_\_

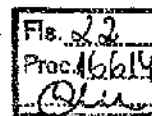
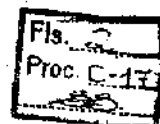
V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		R	
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho	A		
7. Ercílio Carpi		R	
8. Felisberto Negri Neto	<i>ausente</i>		
9. Francisco José Carbonari	<i>ausente</i>		
10. Jorge Nassif Haddad		R	
11. José Aparecido Marcussi	<i>ausente</i>		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	PRES.		
14. José Rivelli		R	
15. Lázaro Rosa		R	
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla		R	
19. Tarcísio Germano de Lemos		R	
<b>T O T A L</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	

Sala das Sessões, 29/09/87

  
**1º SECRETÁRIO**

  
**2º SECRETÁRIO**

  
**PRESIDENTE**



proc. nº C-177

CONSULTA Nº 177/87

Regularidade da aprovação do Projeto de Lei 4.443, do Prefeito Municipal, de ressetorização da área que especifica, em vista do advento de alteração no "quorum" para tal.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 4.443, do chefe do Executivo, que altera a Lei 2.507/81, para incluir determinada área no Setor S.6, foi apreciado pela Câmara em regime de urgência na Sessão Ordinária que se realizou no dia 29 do corrente;

CONSIDERANDO que o resultado da votação foi o seguinte: 12 votos favoráveis e 4 pela rejeição;

CONSIDERANDO que nessa mesma data foi publicada a Lei Complementar nº 518, que faz depender do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara as leis concernentes à aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem assim as de zoneamento urbano, entre outras;

CONSIDERANDO que a matéria versada na propositura em apreço importou em alteração do zoneamento urbano;

CONSIDERANDO que a existência dessa lei só chegou ao conhecimento desta Presidência no dia seguinte, quando da chegada do Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO que, de acordo com a nova lei, o Presidente da Câmara tem voto quando a matéria exige para sua aprovação o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.



(Consulta nº 177/87 - fls. 2)

CONSIDERANDO que, por desconhecer a existência do novo diploma legal, o Presidente encerrou a votação sem proferir o seu voto e, em face do resultado, considerou aprovado o Projeto de Lei, indaga-se à Assessoria Jurídica da Casa o seguinte:

1. Em face da nova lei e do resultado da votação (12 a 4), pode ser considerado efetivamente aprovado o Projeto de Lei nº 4.443?
2. Em caso negativo, o Projeto deve ser considerado como rejeitado pela Câmara?
3. Como deve proceder o Presidente para resguardar o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 518, no caso presente?

*[Handwritten signature]*  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

30/09/87

LEI COMPLEMENTAR N.º 518,  
DE 28 DE SETEMBRO DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II — Artigo 19 — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1.º — A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2.º — Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 — Código Tributário do Município;
- 2 — Código de Obras ou de Edificações;
- 3 — Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 — Regimento Interno da Câmara; e
- 5 — Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.

§ 3.º — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- 1 — As leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) zoneamento urbano;
  - c) concessão de serviços públicos;
  - d) concessão de direito real de uso;
  - e) alienação de bens imóveis;
  - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - g) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos; e
  - h) obtenção de empréstimo de particular;
- 2 — realização de sessão secreta;
- 3 — rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;
- 4 — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 5 — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 6 — aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
- 7 — destituição de componentes da Mesa.

§ 4.º — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1 — na eleição da Mesa;
- 2 — quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- 3 — quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5.º — O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6.º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- 1 — no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 — na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3 — na votação de decreto legislativo a que se refere o item 5, do § 3.º deste artigo.

II — O artigo 27 fica acrescido do seguinte:

§ 5.º — Os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após sessenta dias de sua publicação, observado o disposto no artigo 55.

III — Fica acrescentado o artigo 54-A com a redação seguinte:

Artigo 54-A — A lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 1987.

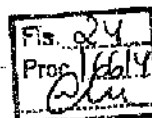
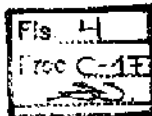
ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Uebe Rezek, Secretário do Interior

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de setembro de 1987.



ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.108CONSULTA Nº 177/87PROC. Nº C - 177

Em resposta à consulta de fls. 2/3, formulada pelo digno Presidente da Casa, Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, esta Assessoria assim se manifesta:

RESPOSTA

1. O projeto de lei em questão altera o Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá e, como tal, podia ser aprovado pela maioria dos Vereadores presentes à Sessão, antes da Lei Complementar nº 518, de 29 de setembro p.p.. De acordo com o art. 19, desde que estivesse presente a maioria dos membros da Câmara, as deliberações eram tomadas por maioria de votos. A exigência de maioria absoluta era feita apenas para a aprovação de projeto de lei que criasse cargo na Câmara; e o quorum de 2/3 era exigido para a aprovação de matéria vetada e para contrariar parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
2. Agora, porém, alterada que foi a Lei Orgânica dos Municípios, as leis concernentes à aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as leis de zoneamento urbano dependem de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara. Neste caso, também vota o Presidente ou seu substituto.
3. Como na data em que o projeto de lei em questão foi discutido e votado já estava em vigor a Lei Complementar nº 518, a matéria somente poderia ser considerada aprovada, se obtivesse o voto favorável de 13 Vereadores. Ora, como votaram favoravelmente apenas 12, é evidente que o projeto de lei não foi aprovado pelo Plenário.
4. A despeito disso, não se pode afirmar que o projeto tenha sido rejeitado pela Câmara, eis que a votação se processou em desconformidade com a nova redação do art. 19, § 3º, nº 1, letra "a", e § 4º, nº 2, da Lei Orgânica dos Municípios e, por isso, é ilegítima e ineficaz. Efetivamente, o Presidente da Câmara, que devia votar, não votou. A votação, assim, se fez de forma incompleta, ilegalmente. O que ocorreu foi, na verdade, a inobservância da lei.

Imo André





(Parecer da A.J. nº 4.108 - fls. 2)

5. Esse erro pode e deve ser emendado pela Câmara. Se não o fizer, a questão poderá ser submetida ao Poder Judiciário, que certamente não terá outra alternativa senão invalidar os atos eventualmente praticados com base na Lei aprovada sem observância do quorum legal.

6. Diante disso, esta Assessoria sugere à digna Presidência que invalide a votação em apreço, para que nova votação seja efetivada, nos termos da lei em vigor. A invalidação, no caso, observa os mesmos princípios que informam a invalidação dos atos administrativos. Quanto a estes, a lição de HELY LOPES MEIRELLES é como sempre clara e precisa:

"A INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS INCONVENIENTES; INOPORTUNOS OU ILEGÍTIMOS CONSTITUI TEMA DE ALTO INTERESSE, TANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO COMO PARA O JUDICIÁRIO, UMA VEZ QUE A AMBOS CABE, EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS, DESFAZER OS QUE SE REVELAREM INADEQUADOS AOS FINS VISADOS PELO PODER PÚBLICO, OU CONTRÁRIOS ÀS NORMAS LEGAIS QUE OS REGEM.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMO INSTITUIÇÃO DESTINADA A REALIZAR O DIREITO E A PROPICIAR O BEM-COMUM, NÃO PODE AGIR FORA DAS NORMAS JURÍDICAS E DA MORAL ADMINISTRATIVA, NEM RELEGAR OS FINS SOCIAIS A QUE SUA AÇÃO SE DIRIGE. SE, POR ERRO, CULPA, DOLOU OU INTERESSES ESCUSOS DE SEUS AGENTES, A ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO SE DESGARRA DA LEI, SE DIVORCIA DA MORAL, OU SE DESVIA DO BEM-COMUM, É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO INVALIDAR, ESPONTANEAMENTE OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO, O PRÓPRIO ATO, CONTRÁRIO À SUA FINALIDADE, POR INOPORTUNO, INCONVENIENTE, IMORAL OU ILEGAL. SE NÃO O FIZER A TEMPO, PODERÁ O INTERESSADO RECORRER ÀS VIAS JUDICIÁRIAS.

ABREM-SE, ASSIM DUAS OPORTUNIDADES PARA O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: UMA, INTERNA, DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO; OUTRA, EXTERNA, DO PODER JUDICIÁRIO.

A FACULDADE DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO É BEM MAIS AMPLA QUE A QUE SE CONCEDE À JUSTIÇA COMUM. A ADMINISTRAÇÃO PODE DESFAZER SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO E DE ILEGALIDADE, AO PASSO QUE O JUDICIÁRIO SÓ OS PODE INVALIDAR QUANDO ILEGAIS. DONDE SE DIZER QUE A ADMINISTRAÇÃO CONTROLA OS SEUS PRÓPRIOS ATOS EM TODA PLENITUDE, ISTO É, SOB OS APECTOS DA OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA, JUSTIÇA, CONTEÚDO, FORMA, FINALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE, ENQUANTO O CONTROLE JUDICIÁRIO SE RESTRINGE AO EXAME DA LEGALIDADE, OU SEJA, DA CONFORMAÇÃO DO ATO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO A QUE A ADMINISTRAÇÃO SE SUBORDINA, PARA A SUA PRÁTICA. A DISTINÇÃO DOS MOTIVOS DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NOS CONDUZ, DESDE LOGO, A DISTINGUIR TAMBÉM OS MODOS DE SEU DESFAZIMENTO. DAÍ A REVOGAÇÃO E A ANULAÇÃO, QUE, EMBORA CONSTITUAM METOS COMUNS DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO SE CONFUNDEM,



(Parecer da A.J. nº 4.108 - fls. 3)

NEM SE EMPREGAM INDISTINTAMENTE.

A ADMINISTRAÇÃO REVOGA OU ANULA O SEU PRÓPRIO ATO; O JUDICIÁRIO SOMENTE ANULA O ATO ADMINISTRATIVO. ISSO PORQUE A REVOGAÇÃO É O DESFAZIMENTO DO ATO POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PASSO QUE A ANULAÇÃO É A INVALIDAÇÃO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. UM ATO INOPORTUNO OU INCONVENIENTE SÓ PODE SER REVOGADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, MAS UM ATO ILEGAL PODE SER ANULADO TANTO PELA ADMINISTRAÇÃO, COMO PELO JUDICIÁRIO. ESSE ASSUNTO ESTÁ HOJE TÃO PACÍFICO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ O SUMULOU NOS SEGUINTE TERMOS: "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APELAÇÃO JUDICIAL" (STF, SÚMULA 473)." ("Direito Administrativo Brasileiro", 11ª ed. atualizada, págs. 158/159).

7. Observamos, finalmente, que o projeto de lei objeto da presente consulta envolve, indiscutivelmente, zoneamento urbano. O Município de Jundiá não tem uma lei especial de zoneamento urbano, eis que esta matéria está embutida no Plano Diretor Físico-Territorial. Quer se trate de zoneamento urbano, quer se trate de Plano Diretor, o "quorum" para aprovação é o mesmo (dois terços). Acontece que, de acordo com as novas disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 518, a lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano; e os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após 60 dias de sua publicação, observado o disposto no art. 55 da Lei Orgânica dos Municípios. Estas disposições, contudo, segundo nos parece, não se aplicam ao Projeto de Lei 4.443, posto que esta proposição já estava tramitando pela Casa, quando foi editada a referida Lei Complementar, que não tem, evidentemente, efeito retroativo ("A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 6º; Constituição da República, art. 153, § 3º). A nova lei se aplica aos projetos de lei em curso, mas sua aplicação não pode importar no sobrestamento de tais projetos, mormente quando, como no caso presente, já se encontram em fase de discussão e votação. Daqui por diante, não poderá ser alterado o Plano Diretor, na parte relativa ao zoneamento urbano, senão uma vez por ano, e os projetos de lei que tratem dessa matéria somente tramitarão após 60 dias de sua publicação oficial. Se este projeto for convertido em lei, o zoneamento não poderá ser alterado até o final deste exercício. As alterações do zoneamento, anteriores à Lei Complementar nº 518, ainda que ocorridas



(Parecer da A.J. nº 4.108 - fls. 4)

em 1987, não serão levadas em conta, pois, como se disse, a irretroatividade da lei o impede.

S.m.e.

Jundiá, 19 de outubro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

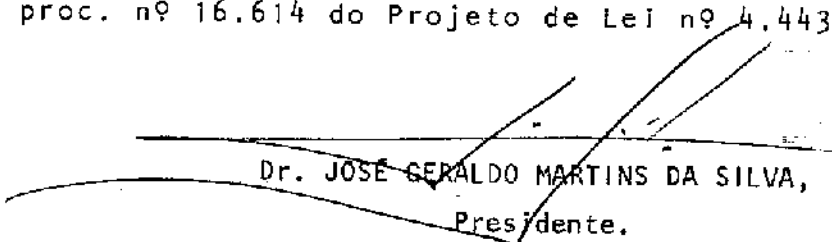
vag



proc. nº C-177

DESPACHO

Acolho as conclusões do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, as quais adoto como razão de decidir e, em consequência, anulo a votação do Projeto de Lei nº 4.443, realizada na Sessão Ordinária de 29 de setembro de 1987, por sua manifesta ilegalidade e, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, convoco uma Sessão Extraordinária para que seja feita a votação desse Projeto de Lei, com a sua Emenda nº 1, prosseguindo-se até final na forma prevista no Regimento Interno. A Sessão destinar-se-á exclusivamente à votação da matéria, eis que a discussão já foi encerrada, e não padece de nenhum vício. Junte-se este procedimento ao proc. nº 16.614 do Projeto de Lei nº 4.443/87, por cópia.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

19/10/87

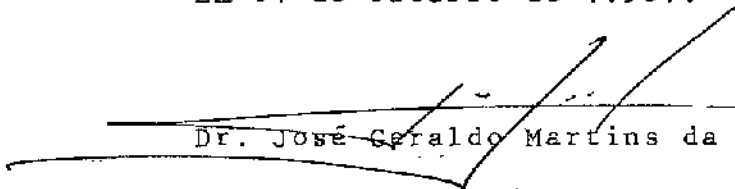


43ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA - EM 05-10-1987

(Convocação)

Nos termos do Decreto-Lei Complementar nº 09/69 (Lei Orgânica dos Municípios), art. 14, § 2º, **CONVOCO** os vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 05 de outubro de 1.987, com início às 18h00, para a votação do PROJETO DE LEI Nº 4.443, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações), bem - como de sua Emenda nº 01 (Vide processo da Consulta nº 177/87 - anexo).

Em 01 de outubro de 1.987.

  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

## FOLHA DE CARGA

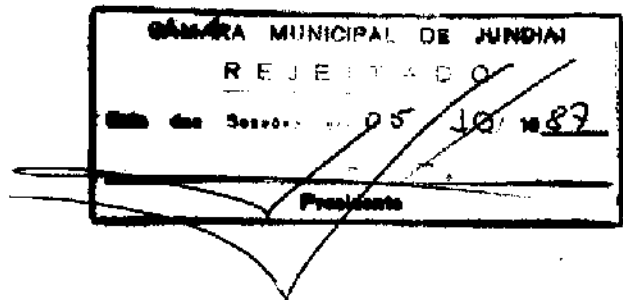
MATÉRIA: Convocação da sessão Extraordinária  
para dia 05-10-87 às 18:00 hrs

VEREADOR	DATA	ASSINATURA
Ana Vicentina Tonelli	02/10/87	
Antonio Carlos Pereira Neto	02/10/87	
Antonio Fernandes Panizza	02/10/87	
Ari Castro Nunes Filho	02/10/87	
Carlos Alberto Lamonti	2/10/87	
Erazê Martinho	2/10	
Ercílio Carpi	02/10/87	
Felisberto Negri Neto	02/10	
Francisco José Carbonari	02/10	
Jorge Nassif Haddad	02/10	
José Aparecido Marcussi	03/09/87	
José Crupe	02-10-87	
José Geraldo Martins da Silva	02-10-87	
José Rivelli	2-10-87	
Lázaro Rosa	02/10/87	
Miguel Moubadda Haddad	02/10/87	
Pedro Osvaldo Beagim	02/10/87	
Rolando Giarolla	2/10-87	
Tarcísio Germano de Lemos	2-10-87	
Prefeitura (SNIJ)		
Jornal da Cidade		
Jornal de Jundiaí		
Dr. Aguinaldo de Bastos		
Rádio Difusora		
Rádio Santos Dumont		
Reinaldo F.B. Basile		



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.449

ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI nº 4.443, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações).



Como Secretário da Mesa e como Vereador, concordamos plenamente com a necessidade de que o Projeto de Lei nº 4.443, do Prefeito Municipal, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações), esteja a merecer atitude complementar, porém, não cremos que essa atitude deva ficar limitada a nova votação, conforme determina o despacho presidencial, datado de 19/10/1987.

O Parecer 4.108, da Assessoria Jurídica, como de hábito nas manifestações do seu ilustre titular, é valioso e juridicamente bem fundamentado, mas, ao focalizar a questão sob o prisma restrito da votação, aquela Assessoria pode estar acolhendo um engano, que permite produzir resultado não condizente com a situação criada pela edição da Lei Complementar nº 518, senão vejamos:

1. Inicialmente há que se considerar que a votação é apenas uma parte da tramitação de um projeto de lei pela Câmara e é desfecho inerente às demais partes, parecendo incorreto que só ela seja reparada. A nova norma promulgada pelo Governo do Estado exige todo um novo percurso de tramitação e, se esta "está eivada de vício que a torna ilegal", deveria ser anulada por ato da Presidência. A tramitação deve, no nosso entender, ser refeita por inteiro, e não num único detalhe, como se quer acreditar suficiente.

Para melhor compreender este quadro, vale lembrar que a despeito de o projeto ter sido protocolado anteriormente



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.449 - fls. 2

data da promulgação da lei complementar, ele até esta data não havia sido lido nem publicado. Ora, se a data do protocolo não dispensa que o projeto de lei tenha que ter, agora, voto de 2/3, não poderá dispensar, agora, o prazo de "tramitação após sessenta dias de sua publicação", que é igualmente uma nova exigência em vigor.

Este aspecto tem um detalhe que o torna mais grave e que não foi focalizado nos considerandos da Presidência e nem no Parecer 4.108 da Assessoria Jurídica, que é o fato de que o Projeto de Lei 4.443 foi discutido na 185ª Sessão Ordinária, por força de um requerimento de urgência, ou seja, a tramitação anterior à nova lei complementar quase inexistia. Em verdade, não só a votação deu-se sob a vigência de tal norma, mas ainda todos os pareceres das Comissões (que foram verbais), a emenda (prejudicada no teor pela escassez de tempo para a sua elaboração) e toda a discussão do projeto, bem como o Parecer 4.099, da Assessoria Jurídica.

2. Outro ponto igualmente relevante é a ordem política, pois a alteração de "quorum" altera sensivelmente o equilíbrio de forças e com isso pode produzir resultados diferentes.

É certo que praticamente todos os Vereadores da Casa querem uma solução para a questão da área do antigo quartel. Mas, dentre elas, um grupo deseja estabelecer condições nos limites das normas locais de viabilizar ao Poder Municipal a ordenação dos espaços públicos que são de sua competência.

Diante de quadro com tal peculiaridade, um debate legislativo poderá ter resultado diferente para um diferente "quorum" de maioria simples e de maioria qualificada (2/3). Certo que esta hipótese pode ocorrer, somos obrigados a considerear igualmente certo que o resultado pelo encaminhamento já adotado poderá diferir do resultado da adoção plena da Lei Complementar nº 518. Em outras palavras, é de se acreditar que a decisão política da Casa e o resultado democrático decorrentes do conhecimento e da aplicação plenos da referida lei complementar poderão ser diferentes do que aconteceria através do procedimento parcial adotado.

Diante do exposto e de acordo com as prerrogativas que nos são conferidas,





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.449

fls. 03

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja o PROJETO DE LEI Nº 4.443, do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, ADIADO para a Sessão Ordinária subsequente à data em que entrar em vigor Resolução da Casa sobre o Recurso correlato ora interposto por este Vereador.

Sala das Sessões, 05.10.87



ANTONIO FERNANDES PANIZZA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

## P R O J E T O

L E I Nº 4.443  V E T O  
R E S O L U Ç Ã O Nº \_\_\_\_\_  E M E N D A \_\_\_\_\_  
D E C R E T O L E G I S L A T I V O Nº \_\_\_\_\_  S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_

M O Ç Ã O Nº \_\_\_\_\_ R E Q U E R I M E N T O Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli	A		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	A		
3. Antonio Fernandes Panizza		R	
4. Ari Castro Nunes Filho	A		
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazê Martinho		R	
7. Ercílio Carpi	A		
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari		R	
10. Jorge Nassif Haddad	A		
11. José Aparecido Marcussi	A		
12. José Crupe		R	
13. José Geraldo Martins da Silva	A		
14. José Rivelli	A		
15. Lázaro Rosa	A		
16. Miguel Moubadda Haddad	A		
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla	A		
19. Tarcísio Germano de Lemos	A		
T O T A L	15	4	

Sala das Sessões, 05/10/87.

  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO  
2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**PROJETO**

LEI Nº 4.443  VETO  
RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA \_\_\_\_\_  
DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_  
  
MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVO	REJEITO	MANTENHO
1. Ana Vicentina Tonelli		R	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		R	
3. Antonio Fernandes Panizza	A		
4. Ari Castro Nunes Filho		R	
5. Carlos Alberto Iamonti	A		
6. Erazẽ Martinho	A		
7. Ercílio Carpi		R	
8. Felisberto Negri Neto	A		
9. Francisco José Carbonari	<i>ausente</i>		
10. Jorge Nassif Haddad		R	
11. José Aparecido Marcussi	<i>ausente</i>		
12. José Crupe	A		
13. José Geraldo Martins da Silva	A		
14. José Rivelli		R	
15. Lázaro Rosa		R	
16. Miguel Moubadda Haddad		R	
17. Pedro Osvaldo Beagim	A		
18. Rolando Giarolla		R	
19. Tarcísio Germano de Lemos		R	
TOTAL	7	10	

Sala das Sessões, 05/10/87

  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO  
2º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO nº 3.241

(Projeto de Lei nº 4.443)

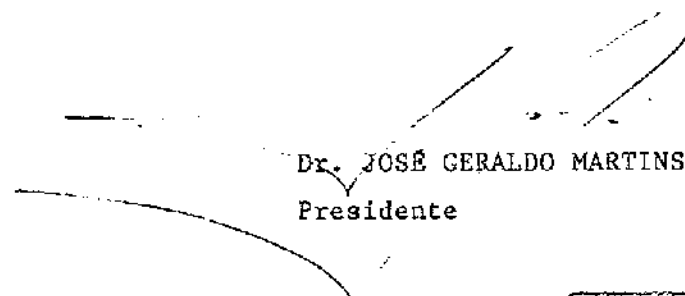
Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações).

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

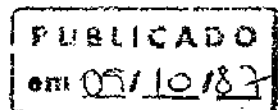
Art. 1º A área delimitada na planta anexa fica abrangida pelo Setor S.6, aplicando-se-lhe, quanto ao uso, as normas previstas para o setor, na Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de outubro de mil novecentos e oitenta e sete (06.10.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

ns





OF. PM 10/87/02

Em 06 de outubro de 1987.

Exmo. Sr.

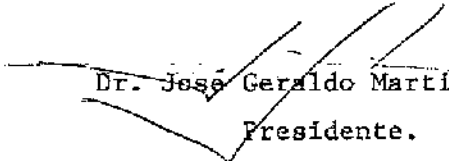
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.241 do PROJETO DE LEI Nº 4.443 , aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no último dia 05 de outubro.

Receba, mais, na oportunidade, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Dr. José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.443  
PROCESSO Nº 16.614  
OFÍCIO P.M. Nº 10/87/02

AUTÓGRAFO Nº 3.241

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/10/87.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM  
Escriturária

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/10/87.

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

04 EXP

Fls. 39  
Proc. 16614  
Cax

OF. GP.L. nº 409/87


Proc. nº 21.332/87

01752 0087 R1582

PROTÓCOLO GERAL  
Jundiá, 08 de outubro de 1.987.

Junte-se.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
19.10.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.443, bem como cópia da Lei nº 3103, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



LEI Nº 3103, DE 08 DE OUTUBRO DE 1.987

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Campanha de Comunicações).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de outubro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A área delimitada na planta anexa fica abrangida pelo Setor S.6, aplicando-se lhe, quanto ao uso, as normas previstas para o setor, na Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



ARIO

Guia

DOCUMENTO "A"  
ITEM 1º = 36000m²

DOCUMENTO "A"  
ITEM 2º = 7200m²

DOCUMENTO A  
ITEM 3º = 37500m²

DOCUMENTO "B"  
10.000,00 m²

ANTIGO BECO DO ROSÁRIO

RUA GENADOR FONSECA

*Montado Dias*

3000

4700

4700

350

8,00

42  
B

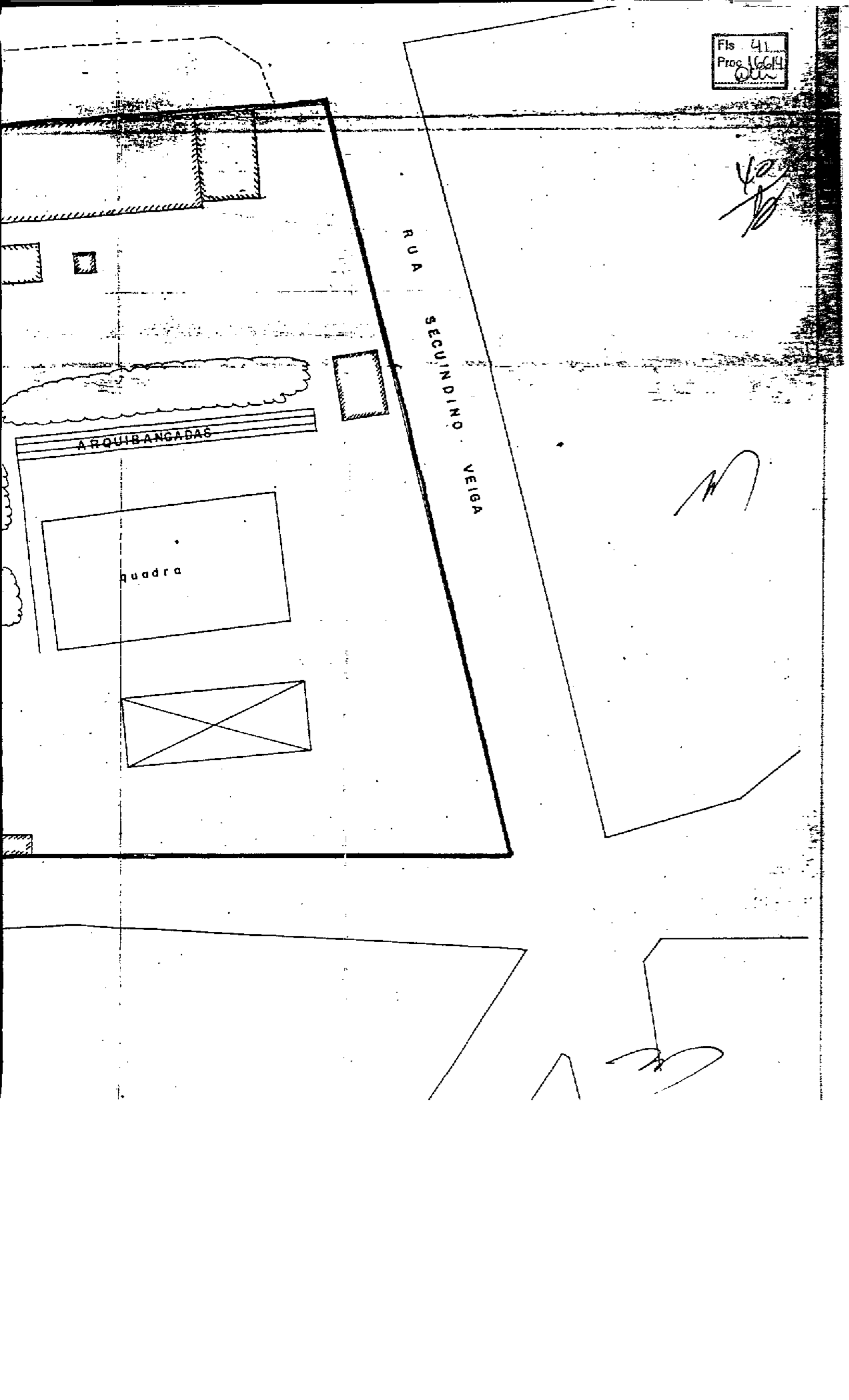
M

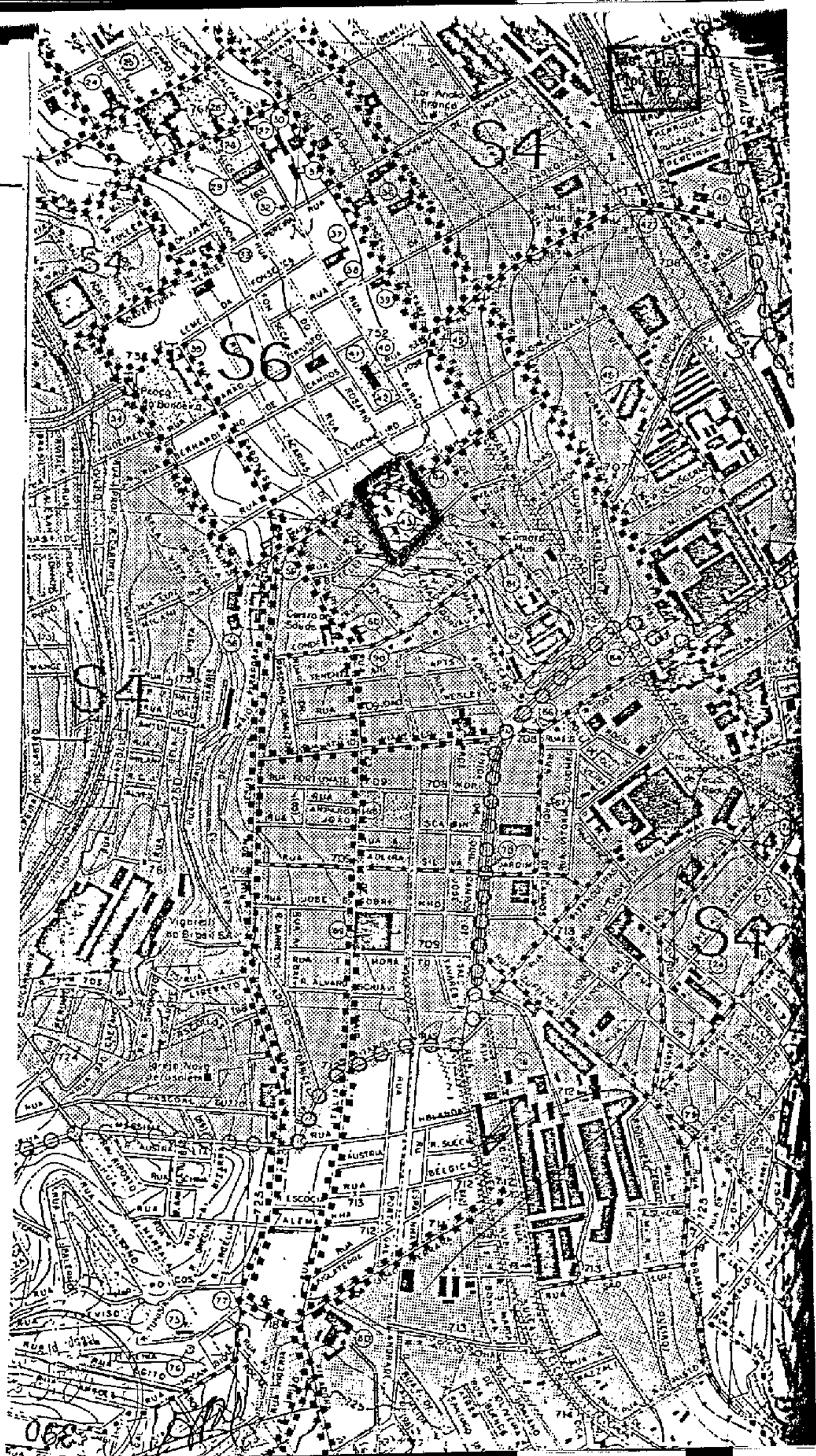
V  
B

RUA  
SECUNDINO  
VEIGA

A RQUIBANGADAS

quadra





**LEI Nº 3103, DE 08 DE OUTUBRO DE 1987**

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Campanha de Comunicações).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de outubro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A área delimitada na planta anexa fica abrangida pelo Setor S.6, aplicando-se lhe, quanto ao uso, as normas previstas para o setor, na Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 905


JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei nº 4.443, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para ressetorizar área situada na Rua do Rosário (antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações), do ofício AEJ/136/87, da Associação dos Engenheiros de Jundiaí.

*Dr. Faria*  
*11/03/11/87*

Tendo recebido resposta da Associação dos Engenheiros de Jundiaí sobre o Projeto de Lei nº 4.443, relativo à mudança de setorização da área do antigo quartel da 2ª Companhia de Comunicações, com enfoque sobre a emenda nº 01, de minha autoria,

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, IV, do Regimento Interno, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº 4.443, do Prefeito Municipal, do ofício AEJ/136/87, da Associação dos Engenheiros de Jundiaí.

Sala das Sessões, 30.10.87

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\*

rrfs



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ  
FUND. EM 09-09-1955 - DE UTIL. PÉR. LEI  
MUNICIPAL 2617 DE 03-12-82

Fls 43  
Proj. 6614  
AM

AEJ/OF-136/87

Jundiaí, 22 de Outubro de 1987.

Exmo. Sr.

Vereador à Câmara Municipal de Jundiaí

Arqº Antonio Fernandes Penizza

Nesta

Ref: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 4443

A tendência de um crescimento vertical e -  
adensamento populacional vertiginosos, principalmente, para a  
região central de nossa cidade, acaba por solicitar a preserva-  
ção dos espaços públicos existentes (praças e jardins) e a cria-  
ção de novos outros.

A necessidade desse equilíbrio na estrutura  
física de nosso município, esta intimamente ligada à qualidade  
de vida de nossa população, que hoje, sente de forma bastante -  
acentuada o desaparecimento dessas áreas destinadas ao lazer co-  
letivo.

Diante dessa constatação, a emenda proposta  
por V.Sa. no sentido de preservar uma área para que se tenha a  
perspectiva da Praça Ruy Barbosa ampliada ou reestruturada, vem  
de encontro aos nossos anseios e objetivos de dotar o município  
de áreas públicas cada vez maiores e de excelente qualidade de  
uso.

Quanto à utilização da área, também como --  
terminal de ônibus urbano; dada a já caótica malha viária exis-  
tente, achamos bastante discutível, pois na verdade, acredita--  
mos que o nosso sistema viário é passivo de uma análise bastan-  
te profunda, para que possamos visualizá-lo numa perspectiva de  
pelo menos de vinte anos futuros.

(segue)



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ  
FUND. EM 09-09-1955 - DE UTIL. PÚB. LEI  
MUNICIPAL 2617 DE 03-12-52


Fls 46  
Prod 614  
@M

(continuação AEJ/OF-136/87)

Isto posto, somos de opinião que essa emenda apenas pondere sobre essa observação, mas não deixando de — preservar a sua essência, que é de uma importância realmente — significativa, para a região central de nossa cidade.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos da mais elevada estima e consideração.

Cordialmente



Engº José Renato Pandolpho  
1º SECRETÁRIO



Engº Cláudio Benedito Martho  
PRESIDENTE



RESOLUÇÃO Nº 330, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

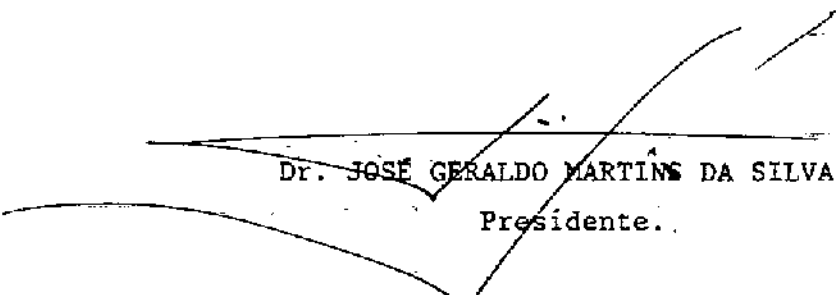
Denega o Recurso nº 09/87, do Vereador Antonio Fernandes Panizza, contra ato da Presidência, de 1º de outubro de 1987, de fazer constar, da convocação da sessão extraordinária de 5 de outubro de 1987, apenas votação do Projeto de Lei nº 4.443, do chefe do Executivo, que ressetoriza a área do centro da cidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário, na Sessão Ordinária de 10 de novembro de 1987, PROMULGA a seguinte Resolução:

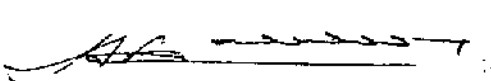
Art. 1º - É denegado o Recurso nº 09/87, in terposto pelo Vereador Antonio Fernandes Panizza, contra ato da Presidência, de 1º de outubro de 1987, de fazer constar da convocação da sessão extraordinária de 5 de outubro de 1987, apenas votação do Projeto de Lei nº 4.443, do chefe do Executivo, que ressetoriza a área do centro da cidade.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).

  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



# COM VENDA DO ANTIGO QUARTEL, UMA CURIOSA DESCOBERTA PODERÁ SER FEITA

Com o imóvel avaliado em 220 milhões de cruzados e já tendo interessados em sua aquisição, o prédio do antigo quartel da 2ª Cia. Comunicações do Exército, no centro da cidade, será mesmo vendido pela União, pois agora inclusive há condições legais para a medida ser efetivada.

O obstáculo existente, que era o enquadramento do terreno da antiga unidade militar em área que o Plano Diretor da cidade previa como de utilização exclusivamente "institucional", deixou de existir depois que o comandante da região, Cel. José Porteus Maia, entendeu-se com o prefeito André Benucci, resultando a elaboração de um projeto de lei dispondo sobre a ressetorização da área que foi aprovado pela Câmara Municipal em sessão extraordinária do dia 5 deste mês. Como lei, sob nº 3.103, o ato legislativo foi promulgado pelo prefeito no dia 8, segundo o que a imprensa oficial publicou no dia 16.

## PEQUENA PENDÊNCIA

Único óbice ainda existente em relação à concessão feita pelo Município é um recurso interno interposto por Antônio Fernandes Panizza, um dos quatro vereadores que se opuseram à resolução da Câmara. No entender de Panizza, a ausência do Legislativo não foi corretamente estabelecida de acordo com o regimento interno e na forma de lei complementar estadual nº 518/87, recém editada pelo governador Orestes Quércia, redefinindo normas para as modificações dos planos diretores municipais.

Para o vereador recorrente, a convocação para aquela sessão ex-

traordinária não deveria ter sido apenas com o propósito de votação do projeto. É este devia ter feito um percurso normal pelos estadios legislativos, com tramitação integral por todas as comissões para respectivos pareceres.

Os pareceres, no entanto, acabaram sendo emitidos, verbalmente, no andamento daquela sessão, mas Panizza se insurgiu ainda contra a forma de votação que, pela nova lei estadual deveria ter-se dado através da maioria qualificada (2/3) e não simples como foi adotada. Nisso Panizza vê um relevante aspecto de ordem política a ser considerado, "pois a aliciação de quorum altera sensivelmente o equilíbrio de forças e com isso pode produzir resultados diferentes".

"É certo que todos os Vereadores querem uma solução para a questão da área do antigo quartel. Mas dentre eles, um grupo deseja estabelecer condições nos limites das normas locais de viabilizar ao Poder Municipal a ordenação dos espaços públicos que são de sua competência". Esta é a essência do recurso de Panizza que em princípio foi acolhido e em meados deste mês encaminhando para a Comissão de Justiça e Redação elaborar projeto de resolução que passará pelo crivo do plenário. Se esse projeto não vingar, o que parece óbvio devido a maioria que o prefeito tem na Casa, restará a Panizza ou a outros que concordam com sua posição somente a via judiciária a recorrer.

Enquanto isso, a União já prepara novo edital a ser publicado na imprensa local para a habilitação formal das empresas interessadas em com ela transacionar os 11 mil metros quadrados do quartel.

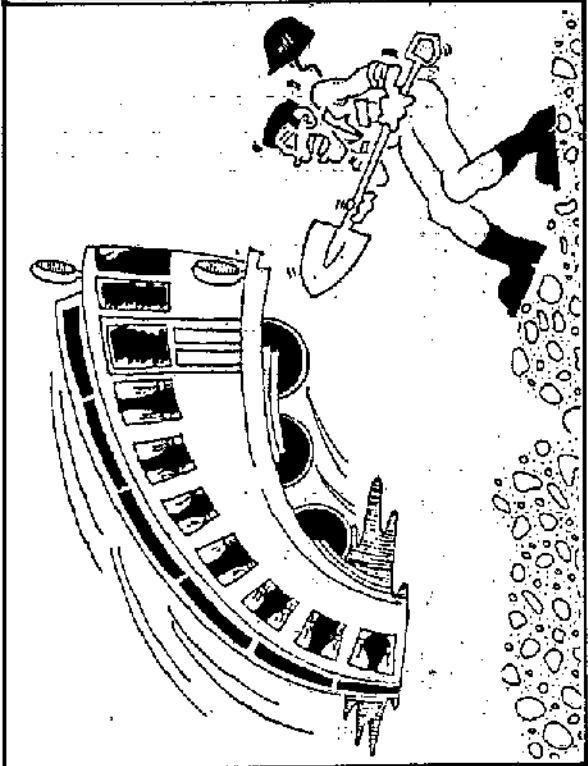
## RESTOS DE HISTÓRIA

Seja qual for a destinação que terá a área do antigo quartel do centro, uma constatação interessante e curiosa poderá ser feita em eventuais trabalhos de terraplanagem no local: será o encontro de um pequeno segmento da antiga linha de bondés que Jundiá possuía no curto período de 1893 a 1896.

Vestígios dessa linha foram encontrados por alguns soldados que há cerca de 15 anos trabalhavam na parte dos fundos do quartel, paralelamente à rua Senador Fonseca, na remoção de terra para construção de uma pista de exercícios físicos. Júlio César Bianco, um daqueles ex-soldados da 2ª Cia. Comunicações, leu a nossa reportagem de julho passado sobre o antigo quartel e lembrou-se do fato. Hoje ele revela que quando prestava o serviço militar naquela unidade, em 1973, escavava com outros companheiros para a construção da pista de aplicação quando deu com os trilhos estendidos a uma profundidade de mais de um metro.

Lembra-se que os comentários que se seguiram ao curioso achado, eram de que a linha devia pertencer à antiga estrada de bondés que do local tomava rumo para a ponte forte, no Vianelo. Até agora ex-soldado Bianco se recorda bem do local do achado, entre a guarita existente naquina do muro da rua Senador com a Secundino Veiga e os lavatórios das viaturas militares, a uns 10 metros de distância do muro.

Por causa desse segmento de trilhos, cuja extensão não pôde ser exatamente precisada, houve desinteresse da construção da pista de



exercícios naquele local e a linha férrea - conforme diz Bianco - foi deixada intacta, devendo mais tarde ter sido recuperada por deslizamentos de terra e pelo fato que então era muito denso na área dos fundos do quartel.

As viagens em nossos bondés custavam 200 réis até a primeira chave e 400 réis no percurso completo. Devido à pequena lucratividade, a Companhia de Ferro Carril Jundiense teve tempo curto de existência, pois seus projetos de expansão sempre esbarravam na difícil topografia da cidade. Os poucos carros que possuía foram negociados na época da extinção e deles só se sabe que foram para Santos - segundo o historiador Geraldo Barbosa Tomaniuk, diretor do Museu histórico de Jundiá. Quanto aos trilhos - diz ainda Tomaniuk - foram depois de erradicados vendidos ao ramal férreo industrial da Cerâmica Rami que cessou as suas atividades em 1920.

Se esse segmento de linha for novamente localizado, ele será sem dúvida a última recordação da antiga linha de bondés que Jundiá teve, ligando o centro da cidade à estação. Até aqui, a única lembrança que a cidade ainda guarda desse serviço público é a ponte de arco (ponte forte), no Vianelo, pela qual os bondinhos sobre bitola de 0,6 m, e puxados com animal transpunham o rio Guapeva no caminho de ida e volta entre o largo São Bento à estação da SPR e Paulista, passando pelas atuais ruas Zacarias de Góes, Prof. João Luiz de Campos, Pagan-

Projeto de lei n.º 4.443

Autuado em 23/09/87

Diretor *[assinatura]*

Comissões CJR. COSP.

Quorum M.A.

Data	Histórico
23.09.87	Protocolo
28.09.87	A.J.
28.09.87	CJR
29.09.87	Reg.º Plen. 2448 - Urgência
29.09.87	Aprovada na S.O. desta data com pareceres verbais das comissões: CJR. COSP.
30.09.87	Consulta de Prudência ao A.J.
04.10.87	Revogação de S.E. para nova redação do P.L.
06.10.87	Reg.º Plen. 2449 - solicitando adiamento do projeto Rejeitados e Reg.º.
05.10.87	Aprovação
06.10.87	Autógrafo
08.10.87	Promulgação
16.10.87	Publicação
03.11.87	Reg.º Pres. 905 - quitada de ofício
12.11.87	Inquirimento Ale. <i>[assinatura]</i>

Juntadas fls. 01/07. 24.09.87 @lr fls. 04/35. 06.10.87 @lr

fls. 36/46. 12.11.87 @lr *[assinatura]*

Observações gravado em 24/9/87 *[assinatura]*